



Procedimentos Audiência Pública

Proposta de alteração do artigo 6º (inciso I, alínea “a”; e §§ 1º a 3º);
e do artigo 7º (inciso I, alínea “a”; e inciso XI)
da Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2011



AUDIÊNCIAS PÚBLICAS - LEGISLAÇÃO

- **CONAMA 01/1986 e 09/1987** - AP EIA/RIMA
- **Lei Estadual nº 9.509/1997** - Política Estadual do Meio Ambiente
- **Lei Federal nº 9.985/2000** – SNUC
- **Lei Estadual nº 13.507/2009** - Funcionamento do CONSEMA
- **Lei Estadual 16.260/2016** – Concessões de Parques Estaduais
- **Decreto Estadual 60.302/2014** – SIGAP
- **Deliberação Normativa CONSEMA nº 01/2011** - Regras para convocação e realização de AP's



AUDIÊNCIAS PÚBLICAS - LEGISLAÇÃO

- **Resolução CONAMA 09/1987**

*Art. 1º . A **Audiência Pública** referida na RESOLUÇÃO CONAMA nº 1/86, tem por finalidade expor aos interessados o conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, dirimindo dúvidas e recolhendo dos presentes as críticas e sugestões a respeito*

*Art. 2º . Sempre que julgar necessário, ou quando for solicitado pôr entidade civil, pelo Ministério Público, ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, o **Órgão do Meio Ambiente** promoverá a realização de Audiência Pública.*

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS - LEGISLAÇÃO

- **Lei 9.509/1997**

§ 5.º - O CONSEMA convocará Audiência Pública para debater processo de licenciamento ambiental sempre que **julgar** necessário **ou quando requerido** por:

a) órgãos da administração direta, indireta e fundacional da União, Estados e Municípios;

b) organizações não governamentais, legalmente constituídas, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção ao meio ambiente e dos recursos naturais;

c) por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, devidamente identificados;

d) partidos políticos, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores eleitos em São Paulo;

e) organizações sindicais legalmente constituídas



AUDIÊNCIAS PÚBLICAS - LEGISLAÇÃO

- **Lei 13.507/2009**

Artigo 2º - São atribuições do CONSEMA:

(...)

*XII - conduzir audiências públicas para debates de processos de licenciamento ambiental sujeitos a EIA/RIMA, de criação de unidades de conservação, ou de qualquer outra questão de interesse ambiental, **nas hipóteses** previstas no § 5º do artigo 19 da Lei nº 9.509 de 20 de março de 1997;*

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS - LEGISLAÇÃO

- **Deliberação Normativa CONSEMA 01/2011**

*Art. 2º Audiências públicas serão **obrigatoriamente** realizadas:*

I - nos processos de licenciamento ambiental, quando exigida a elaboração de EIA/RIMA;

II - na criação, alteração, ampliação e redução de unidades de conservação estaduais, excetuando-se as reservas particulares do patrimônio natural, estações ecológicas e reservas biológicas;

III - nos processos de zoneamento ecológico-econômico;

IV - nos demais casos exigidos pela legislação ambiental.

PROCEDIMENTO ATUAL

- **Deliberação Normativa CONSEMA 01/2011**

Art. 5º A convocação de audiências públicas será feita pelo Secretário-Executivo do CONSEMA, por meio do DOE, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis.

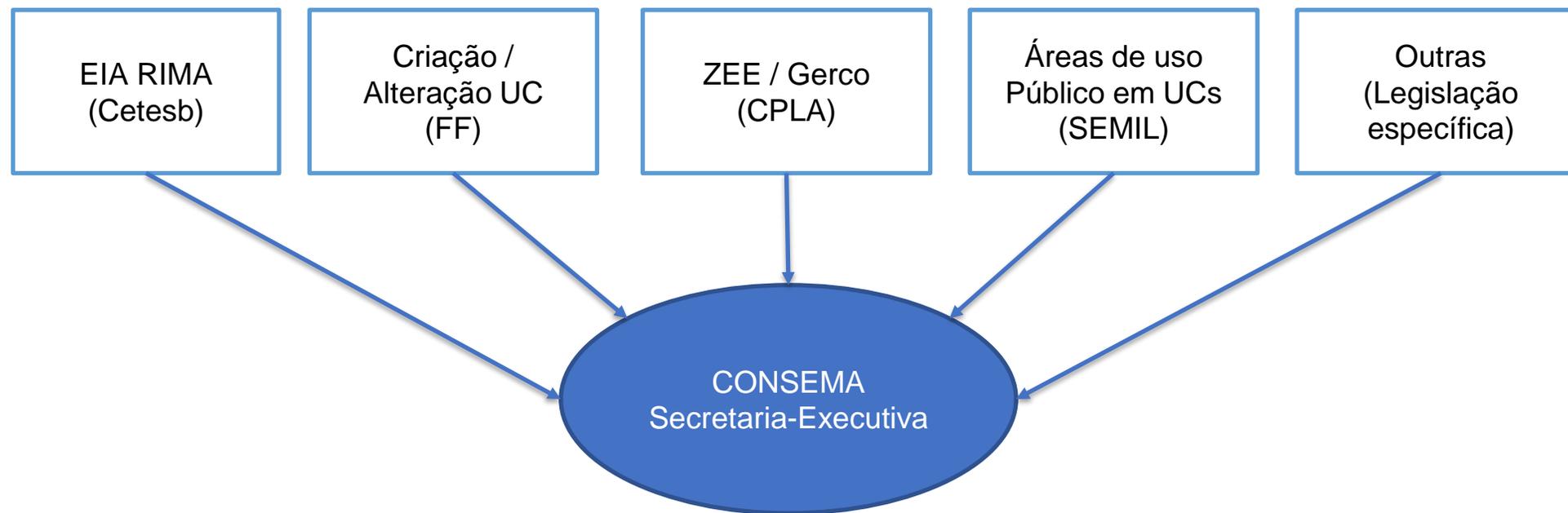
(...)

Art. 6º A audiência pública é constituída por uma mesa diretora, uma tribuna e um plenário:

(...).

§ 1º A audiência pública é presidida pelo Secretário-Executivo do CONSEMA ou seu representante.

PROCEDIMENTO ATUAL



PROPOSTA - MOTIVAÇÃO

Situação atual:

Todas as audiências públicas para assuntos de interesse ambiental em âmbito estadual hoje são presididas pelo Secretário Executivo do CONSEMA

Motivação para alteração:

- Possibilidade de realização de APs até mesmo simultâneas, com a designação de mais servidores, previamente capacitados e aptos para a condução
- Eficiência no processo, garantindo a possibilidade de maior escala ao processo participativo
- Padronização de atribuições dos órgãos ambientais com as Federais (IBAMA) e as de outros estados (MG – híbrido COMAM e SEAD; alguns exclusivos SC - IMA; RS – FEPAM; PR – IAT MS - IMASUL)
- Adicionalidade: Os procedimentos de convocação, preparação, realização e documentação permanecem sob orientação e acompanhamento do CONSEMA.



PROPOSTA – ALTERAÇÕES PONTUAIS

- Secretário-Executivo do CONSEMA – por **Presidente da Sessão**
- A audiência pública é presidida pelo Secretário-Executivo do CONSEMA **ou por representante** do órgão ou entidade responsável pelo licenciamento ambiental, pela gestão de unidade de conservação, pelo zoneamento ecológico-econômico, ou pela análise de plano, programa, projeto ou atividade para a qual se exija a realização de audiência pública.”
- **NOVO:** O Plenário do CONSEMA, **poderá deliberar as situações ou processos específicos** cuja atribuição de presidir dos trabalhos da audiência pública seja realizada privativamente pelo Secretário-Executivo do CONSEMA, ou seu substituto.